

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2014

**ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.810.869/0001-90, com sede à rua Gutemberg Chagas, 280, bairro Inácio Barbosa, em Aracaju, Estado de Sergipe (CEP 49040-780), devidamente representada por seu representante legal abaixo identificado, vem, respeitosamente, ante Vossa Senhoria, na condição de interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, com sustentação no art. 18 do Decreto n.º 5.450/05, e no item 20 do ato convocatório impugnado, pelos fatos e pelo direito doravante expostos:

#### I – DOS FATOS

No desempenho de suas usuais atividades empresariais, a requerente teve conhecimento de procedimento licitatório a ser efetuado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, através de pregão eletrônico, em sessão pública marcada para o dia 14 de novembro próximo, às 10h.

O pregão visa registro de preço para eventual aquisição de mobiliário em geral, persianas e divisórias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Ocorre que, em análise detalhada do edital, a requerente observa questões pontuais que ofendem o arcabouço normativo de direito administrativo, em especial seus princípios regentes, coisa que desde logo se discutirá.

#### II – DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A análise do instrumento convocatório chama a atenção da requerente em pontos que entram em rota de colisão com o ordenamento jurídico. Por motivos de didatismo, analisem-se eles detida e individualmente.

##### II.1. NO ITEM 4.1

Reza o item 4.1 do edital:

Poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente amostra(s) do(s) item(ns) que a Administração entender necessário, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta, a ser entregue na Av. Jorge Amado, 1551, Bairro Jardins, CEP. 49025-330, Aracaju/SE, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Ocorre, entretanto, que o prazo é demasiado exíguo para todo o processo de fabricação e execução da logística. Um prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de amostras seria mais adequado às necessidades do processo fabril e da logística de entrega, alargando as possibilidades da licitação e consequentemente atendendo melhor ao interesse público.

## II.2. DAS VARIAÇÕES ADMITIDAS

As especificações constantes do Termo de Referência, ademais, demonstram a possibilidade de apresentação de produtos com variação de até 5% (cinco por cento) das medidas especificadas nos encostos, assentos, inclinações e elevações dos assentos, dos apoios e dos encostos.

A limitação de 5% para a variação possível, no entanto, é despropositada, por irrisória. Sugere-se, em vez dela, a possibilidade de variação de 10%, que atende otimamente às intenções do procedimento licitatório, de acordo com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a variação mais ampla permite um leque mais vasto de licitantes, sem que isso interfira na eficácia do uso dos produtos licitados.

## II.3. DOS PARÂMETROS PARA AS ESPECIFICAÇÕES

Nos itens referentes às especificações dos produtos no Termo de Referência, o edital cita:

As especificações acima devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente “similar”, “equivalente” ou “superior”

Entretanto, ante à textura extremamente aberta dessa proposição editalícia, e tendo em vista a instrumental necessidade de aplicação do princípio do julgamento objetivo nas licitações, sugere-se que se especifique que pontos podem ser considerados similares, equivalentes ou superiores, uma vez que o i. pregoeiro não pode contar com um amplo grau de discricionariedade estatal, em atenção ao princípio da estrita legalidade.

Alguns itens merecem especial atenção.

### II.3.1. Item 55

O item 55, referente a gaveteiro fixo com 3 gavetas med. 400x466x504mm, traz a seguinte exigência:

Gavetas dotadas de puxadores tipo concha plástico produzido em ABS.

Ocorre que apenas se tem notícia de uma empresa que poderia atender a essa especificação, o que fere de morte a função da licitação, que deve sempre ter como norte o interesse público.

Assim, ante aos princípios da isonomia, da primazia do interesse público e da livre concorrência, sugere-se a inclusão da possibilidade de apresentação de gavetas dotadas de puxadores tipo “alça” em polipropileno, que atendem à função pretendida sem direcionar o objeto da licitação.

### II.3.2. Itens 30 a 33, 42 a 45

Já os itens 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44 e 45, referentes a mesas, trazem todos a seguinte exigência:

A face superior recebe perfil em alumínio para encaixe de acessórios.

Da mesma forma, a exigência de perfil em alumínio nas faces superiores das mesas direciona o certame para uma empresa específica, o que vai de encontro ao interesse público, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Por tal razão, sugere-se a seguinte redação: “A face superior recebe perfil em alumínio ou MDP”, uma vez que este material seria facilmente aplicável à função que se pretende, sem prejuízo ao órgão público.

### **II.3.3. Itens 54 a 57**

Os itens 54 a 57, por sua vez, referentes a gaveteiros, trazem a exigência de os gaveteiros fixos possuírem gavetas em plástico (54 e 55) ou ABS (56 e 57). Essa exigência, mais uma vez, direciona o êxito no certame.

Portanto, em atenção aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da primazia do interesse público, pugna-se por sua alteração, sugerindo-se a inclusão de madeira ou aço como materiais possíveis para a confecção das gavetas, o que não interfere em seu uso, mas aumenta o leque de opções do órgão público.

### **II.3.4. Itens 30 a 33, 40, 42 a 45 e 53**

Já os itens 30 a 33, 40, 42 a 45 e 53, referentes a mesas, trazem a exigência de uma calha estrutural, nos seguintes termos:

Calha eletrificável dobrada em forma de “C”, medindo 500x162x49mm (L x P x H), produzida em chapa de aço (1,2mm de espessura) é encaixada na travessa estrutural da mesa através de suporte produzido em polipropileno homopolímero.

O encaixe na travessa estrutural, no entanto, além de desnecessário, não é usualmente produzido no mercado, de modo que sua adoção implica, necessariamente, em restrição excessiva da competição no certame.

Por tal razão, e em atenção aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da primazia do interesse público, sugere-se a adoção alternativa da calha encaixada no próprio tampo da mesa. A redação seria, então, a seguinte:

Calha eletrificável dobrada em forma de “C”, medindo 500x162x49mm (L x P x H), produzida em chapa de aço (1,2mm de espessura) é encaixada na travessa estrutural ou no tampo da mesa

É o que se requer.

## **II.4. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO EMITIDO PELA ABNT**

Por fim, a análise do ato convocatório levanta mais um questionamento, relacionado à exigência de certificado de conformidade do produto emitido pela ABNT.

O edital, nos itens do Termo de Referência relacionados às especificações dos produtos, exige que se apresente certificado de conformidade emitido pela própria ABNT, que comprove que os produtos se encontram enquadrados nas normas técnicas deste órgão.

Ocorre, entretanto, que a exigência específica de o certificado ser emitido pela ABNT limita sobremaneira o número de potenciais licitantes, ferindo a isonomia e o interesse público, uma vez que a Administração disporá de menos recursos disponíveis para análise.

É necessário ressaltar que há muitos outros órgãos certificadores de produtos (OCP) credenciados pelo Inmetro, que são perfeitamente hábeis e competentes para emitir certificados dessa natureza. Esses órgãos utilizam, inclusive, as próprias normas da ABNT em sua análise.

Portanto, sugere-se a inclusão, no edital, da possibilidade de apresentação dos certificados emitidos por esses órgãos, como, por exemplo, o SENAI CETEMO, o que aumentará o número de potenciais licitantes e, com isso, aumentará também a chance de aferir propostas mais vantajosas para o interesse público.

### III – DO PRAZO PARA JULGAMENTO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Decreto n.º 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico em todo o país, em seu art. 18, reza:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O próprio edital, reproduzindo o mandamento do § 1.º do artigo citado, dispõe explicitamente, em seu item 20.3:

20.3. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

Assim, configura-se direito líquido e certo da impugnante a resposta no prazo de 24 (vinte e quatro horas), de modo que sua eventual ausência ensejará a tomada das medidas cabíveis junto ao Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, em atenção ao disposto no § 1.º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação, postergando-se a sessão pública eletrônica, a fim de se permitir que as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas;

b) a procedência da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades acima levantadas, adequando-se as exigências constantes no instrumento convocatório, afastando-se qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive evitando-se o direcionamento do certame, bem como o desperdício de dinheiro público;

c) o julgamento e a resposta no prazo legal e editalício de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de judicialização

da demanda e de representação junto ao Tribunal de Contas;

d) julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de Novembro de 2014.



**PATRICIA APARECIDA DE ANDRADE MORAIS**  
RG nº. 10.571.413 SSP/MG / CPF nº. 040.951.346-66  
**PROCURADORA**